

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002420/00-95
Recurso nº 149.958 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.209 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente TRANSPORTADORA PASCHOALINI LTDA
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/1988 a 31/08/1995

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE KERN - Presidente

DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente recurso voluntário de solicitação de valores recolhidos a maior do PIS em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 ambos de 1988.

A Interessada aguarda restituição dos créditos que foram realizados em período anterior a 06.10.95, onde já havia sido indeferido pela Receita Federal, que alegou decadência. E com a mesma linha de raciocínio a DRJ de Juiz de Fora/MG também indeferiu o pleito.

A defesa da Recorrente é baseada no seguinte entendimento:

“1. Extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 anos, contados do pagamento, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 5 anos para pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente. Com base no art. 150, § 1º e § 4º; art. 156, VII; art. 168, I, do CTN, o prazo é de dez anos, sendo de pleno direito o pedido, relativamente ao período considerado abrangido pela decadência. Nesse sentido cita julgados na esfera judicial. O artigo 156, VII, está claramente a seu favor, pois fixa o momento em que se extingue o crédito tributário, dando início à contagem do prazo fixado no art. 168 do CTN;

2. A inflação brasileira é de natureza estrutural, motivo pelo qual promoveu a correção monetária de créditos de PIS compensados em data posterior à sua ocorrência;

3. É pertinente ressaltar que as compensações realizadas em nada infringem a legislação tributária, tendo em vista que os créditos de IPI foram todos compensados com débitos regulados pela própria SRF;

4. Os valores recolhidos indevidamente devem ser acrescidos de juros de mora, a partir do desembolso financeiro que somente ocorreu por imposição do Poder Público em detrimento da lei e do texto constitucional.”

Com estes fundamentos solicita ao Conselho de Contribuintes deferimento para a restituição do PIS.

É, em síntese, o relatório.



Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatório demonstra, a Interessada aguarda restituição dos créditos que foram realizados em período anterior a 06.10.95

A esse respeito, demonstro primeiramente os artigos 165 e 168 do CTN,

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Além do art. 150,

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

Em suma, interpretando-se de forma integrada os artigos 150, 156, 165 e 168 do CTN, conclui-se que o direito de pedir restituição de tributos pagos indevidamente ou em valor maior que o devido decai em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no

caso dos tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, considera-se extinto o crédito tributário – e, portanto, iniciado o prazo decadencial – com o pagamento antecipado, que já produz todos os efeitos que lhe são próprios, uma vez que submetido à condição resolutória.

Também sobre esta matéria, apresento o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, que é bem abrangente, sendo aplicável a esta situação,

“I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

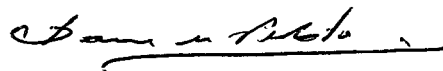
Mais ainda, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005,

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

E por fim o entendimento do tributarista Alberto Xavier, onde explana que a tese dos dez anos nunca teve sustentação, sendo então o prazo para repetição do indébito, 5 anos contados a partir do pagamento indevido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em decorrência do transcurso do prazo decadencial de cinco anos para repetição de indébito.



DANIEL MAURÍCIO FEDATO

